Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Desenvolvimento Regional

2025/0084(COD)

20.6.2025

ALTERAÇÕES DE COMPROMISSO 1 - 47

Projeto de relatório
Dragoş Benea
(PE774.518v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) 2021/1058 e (UE) 2021/1056 no respeitante a medidas específicas para fazer face a desafios estratégicos no contexto da revisão intercalar

Proposta de regulamento
(COM(2025)0123 – C10-0063/2025 – 2025/0084(COD))

Alteração 1
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 19, parte 2, Alt. 1

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2021/1058 ***e*** (UE) 2021/1056 no respeitante a medidas específicas para fazer face a desafios estratégicos no contexto da revisão intercalar	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2021/1058**,** (UE) 2021/1056 ***e (UE) 2021/1060*** no respeitante a medidas específicas para fazer face a desafios estratégicos no contexto da revisão intercalar

Or. en

Alteração 2
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 35, 36, 37, 39, 40, 38, 166, 167, 230

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Tendo em conta a instabilidade geopolítica sem precedentes e a necessidade de a União garantir a sua própria defesa, o financiamento da política de coesão deve ser rapidamente mobilizado para apoiar diretamente os investimentos em capacidades de defesa. Por conseguinte, é necessário criar novos objetivos específicos para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Fundo de Coesão, que complementem os estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do	(5) Tendo em conta a instabilidade geopolítica sem precedentes e a necessidade de a União garantir a sua própria defesa***, bem como a preparação e resiliência civil,*** o financiamento da política de coesão deve ser rapidamente mobilizado para apoiar diretamente os investimentos em capacidades de defesa ***e, ao mesmo tempo, garantir a preparação e resiliência civil***. Por conseguinte, é necessário criar novos objetivos específicos para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e

Conselho[3] para financiar as capacidades industriais no setor da defesa e permitir investimentos em infraestruturas resilientes ***de defesa ou*** de dupla utilização, com vista a promover a mobilidade militar, em consonância com o âmbito de aplicação desses Fundos. As capacidades industriais para promover as capacidades de defesa devem ***estar relacionadas com o desenvolvimento tecnológico e a produção de produtos de defesa e outros produtos para fins de defesa, tal como definidos no artigo 2.º do [projeto de] Regulamento [xxxx] do Conselho que cria o Instrumento Ação pela Segurança da Europa através do reforço da indústria europeia de defesa (Instrumento SAFE), em especial os referidos no artigo 1.º desse regulamento***. Os Estados-Membros são incentivados a utilizar a possibilidade prevista no atual quadro jurídico de transferir voluntariamente os recursos que lhes são afetados em regime de gestão partilhada para programas em gestão direta com objetivos de defesa e segurança. Neste contexto, as transferências para a dotação do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) para a mobilidade militar assegurariam intervenções coordenadas ao longo dos corredores de mobilidade militar destacados no Livro Branco sobre a defesa.

do Fundo de Coesão, que complementem os estabelecidos pelo Regulamento (UE) 2021/1058 do Parlamento Europeu e do Conselho[3] para financiar as capacidades industriais no setor da defesa ***e a preparação civil, bem como para*** permitir investimentos em infraestruturas resilientes de dupla utilização***, nomeadamente*** com vista a***, em colaboração com os órgãos de poder local e regional***, promover a mobilidade militar ***e reforçar o grau de preparação***, em consonância com o âmbito de aplicação desses Fundos ***e com o princípio de «não prejudicar significativamente»***. As capacidades industriais para promover as capacidades de defesa devem ***dar prioridade à dupla utilização***. Os Estados-Membros são incentivados a utilizar a possibilidade prevista no atual quadro jurídico de transferir voluntariamente os recursos que lhes são afetados em regime de gestão partilhada para programas em gestão direta com objetivos de defesa e de segurança ***e resiliência civil***. Neste contexto, as transferências para a dotação do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) para a mobilidade militar assegurariam intervenções coordenadas ao longo dos corredores de mobilidade militar destacados no Livro Branco sobre a defesa.

No âmbito do apoio que concedem a esses investimentos, os Estados-Membros devem, se for caso disso, ter em conta os critérios estabelecidos no artigo 9.º [IPT1] do Regulamento (UE) 2021/697 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Fundo Europeu de Defesa e revoga o Regulamento (UE) 2018/1092, as regras de elegibilidade estabelecidas no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa, e as disposições pertinentes dos programas da indústria europeia de

	defesa.
_____	_____
[3] JO L 231 de 30.6.2021, p. 60.	[3] JO L 231 de 30.6.2021, p. 60.

Or. en

Alteração 3
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 21, Alt. 53, 58

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Além disso, a fim de injetar rapidamente liquidez para responder às necessidades mais prementes, nomeadamente para investimentos no reforço das capacidades de defesa, devem ser oferecidas possibilidades de financiamento adicionais. Em especial, é necessário prever um pré-financiamento pontual adicional de 30 % dos montantes programados no âmbito das prioridades específicas para a defesa inseridas nos respetivos objetivos estratégicos do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como a possibilidade de aplicar uma taxa de cofinanciamento da União até 100 %.	(6) Além disso, a fim de injetar rapidamente liquidez para responder às necessidades mais prementes **—** nomeadamente para investimentos no reforço das capacidades de defesa, ***mormente de dupla utilização, bem como no reforço da preparação e resiliência civil*** **—** devem ser oferecidas possibilidades de financiamento adicionais. Em especial, é necessário prever um pré-financiamento pontual adicional de 30 % dos montantes programados no âmbito das prioridades específicas para a defesa **—** ***mormente as capacidades de dupla utilização e a preparação e resiliência civil*** **—** inseridas nos respetivos objetivos estratégicos do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como a possibilidade de aplicar uma taxa de cofinanciamento da União até 100 %.

Or. en

Alteração 4
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 22, Alt. 62, 64

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O FEDER e o Fundo de Coesão já podem, no quadro dos respetivos âmbitos de aplicação, apoiar investimentos que contribuam para os objetivos da «Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa» (STEP), que visa reforçar a liderança tecnológica da Europa. A fim de incentivar ainda mais os investimentos do FEDER e do Fundo de Coesão nesses domínios críticos, a limitação da contribuição global do FEDER e do Fundo de Coesão para essas prioridades deve ser suprimida e a possibilidade de os Estados-Membros receberem um pré-financiamento mais elevado para as alterações correspondentes dos programas deve ser prorrogada. Além disso, ***importa alargar a todas as regiões*** as possibilidades de financiamento de investimentos produtivos que contribuam para os objetivos da STEP em empresas que não sejam PME. ***Do mesmo modo, esses investimentos devem*** também ser possíveis nas regiões em que facilitam o ajustamento industrial associado à transformação digital, incluindo as capacidades digitais na computação em nuvem, na IA e na supercomputação, ou a descarbonização e a circularidade dos processos de produção e dos produtos, nomeadamente na indústria automóvel ou nas indústrias com utilização intensiva de energia. Além disso, importa alargar a todos os investimentos a possibilidade existente de os investimentos que contribuem para os objetivos da STEP financiarem investimentos produtivos em empresas que não sejam PME a partir do Fundo para uma Transição Justa (FTJ), criado pelo Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], sem necessidade de uma análise do diferencial e independentemente do	(7) O FEDER e o Fundo de Coesão já podem, no quadro dos respetivos âmbitos de aplicação, apoiar investimentos que contribuam para os objetivos da «Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa» (STEP), que visa reforçar a liderança tecnológica da Europa. A fim de incentivar ainda mais os investimentos do FEDER e do Fundo de Coesão nesses domínios críticos, a limitação da contribuição global do FEDER e do Fundo de Coesão para essas prioridades deve ser suprimida e a possibilidade de os Estados-Membros receberem um pré-financiamento mais elevado para as alterações correspondentes dos programas deve ser prorrogada. Além disso, ***convém também abrir*** as possibilidades de financiamento de investimentos produtivos que contribuam para os objetivos da STEP em empresas que não sejam PME***, sem deixar de continuar a colocar a ênfase nas PME, às*** regiões ***e Estados-Membros com um PIB per capita inferior à média da UE-27*** que facilitam o ajustamento industrial associado à transformação digital, incluindo as capacidades digitais na computação em nuvem, na IA e na supercomputação, ou a descarbonização e a circularidade dos processos de produção e dos produtos, nomeadamente na indústria automóvel ou nas indústrias com utilização intensiva de energia. Além disso, importa alargar a todos os investimentos a possibilidade existente de os investimentos que contribuem para os objetivos da STEP financiarem investimentos produtivos em empresas que não sejam PME***, sem deixar de continuar a colocar a ênfase nas PME,*** a partir do Fundo para uma Transição Justa (FTJ), criado pelo Regulamento (UE) 2021/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], sem necessidade de uma análise do diferencial e

resultado da mesma.	independentemente do resultado da mesma.
[4] JO L 231 de 30.6.2021, p. 1.	[4] JO L 231 de 30.6.2021, p. 1.

Or. en

Alteração 5
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 23, Alt. 70, 71, 75, 76, 87

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) A fim de reforçar a segurança energética e acelerar a transição energética e a mobilidade limpa, os investimentos no âmbito da STEP e do mecanismo para uma infraestrutura para combustíveis alternativos devem ser complementados pela criação de um novo objetivo específico para o FEDER e o Fundo de Coesão no âmbito do objetivo estratégico 2, de modo a promover as interligações energéticas e as infraestruturas de transporte conexas, bem como a implantação de infraestruturas de carregamento. Para acelerar os investimentos nestes domínios, as prioridades dedicadas a este objetivo específico devem beneficiar de um pré-financiamento pontual adicional de 30 % dos montantes programados no âmbito dessas prioridades e da possibilidade de aplicar uma taxa de cofinanciamento da União até 100 %. As autoridades de gestão devem procurar mobilizar o máximo de financiamento privado, se for caso disso. Este esforço acrescido de investimento permitirá aos setores com utilização intensiva de energia aceder a fontes de energia mais estáveis e diversificadas num mercado interno da	(8) A fim de reforçar a segurança energética e acelerar a transição energética e a mobilidade limpa, os investimentos no âmbito da STEP e do mecanismo para uma infraestrutura para combustíveis alternativos devem ser complementados pela criação de um novo objetivo específico para o FEDER e o Fundo de Coesão no âmbito do objetivo estratégico 2, de modo a promover as interligações energéticas e as infraestruturas de transporte***, de distribuição e de apoio*** conexas, bem como ***de proteger e garantir a segurança dessas infraestruturas e de reforçar*** a implantação de infraestruturas de carregamento. Para acelerar os investimentos nestes domínios, as prioridades dedicadas a este objetivo específico devem beneficiar de um pré-financiamento pontual adicional de 30 % dos montantes programados no âmbito dessas prioridades e da possibilidade de aplicar uma taxa de cofinanciamento da União até 100 %. As autoridades de gestão devem procurar mobilizar o máximo de financiamento privado, se for caso disso. Este esforço acrescido de investimento permitirá aos setores com utilização intensiva de energia

energia menos fragmentado, o que apoiará a sua sustentabilidade e competitividade. Além disso, o alargamento do apoio do FEDER a projetos de descarbonização permite que as indústrias com utilização intensiva de energia deem prioridade a inovações de elevado impacto alinhadas com os objetivos climáticos da UE.	aceder a fontes de energia mais estáveis e diversificadas num mercado interno da energia menos fragmentado, o que apoiará a sua sustentabilidade e competitividade. Além disso, o alargamento do apoio do FEDER a projetos de descarbonização permite que as indústrias com utilização intensiva de energia deem prioridade a inovações de elevado impacto alinhadas com os objetivos climáticos da UE.

Or. en

Alteração 6
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 23, parte 2, Alt. 70, 71, 75, 76, 87

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de garantir a resiliência do sistema energético da UE e a competitividade das regiões em transição, convém que as infraestruturas de armazenamento de eletricidade de longa duração, tais como a energia hidroelétrica com armazenamento por bombagem, sejam elegíveis para apoio ao abrigo da política de coesão. Estes investimentos asseguram a estabilidade das redes, especialmente nas regiões que estão a eliminar progressivamente a produção a partir de combustíveis fósseis.

Or. en

Alteração 7
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 24, Alt. 90, 91, 92,

94, 97

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A habitação a preços acessíveis é outro desafio que se tornou premente devido ao aumento significativo dos preços e das rendas nos últimos anos. A fim de incentivar os Estados-Membros e as regiões a duplicarem os investimentos do FEDER e do Fundo de Coesão, no quadro dos respetivos âmbitos de aplicação, na construção e renovação do parque habitacional a preços acessíveis, incluindo a habitação social, devem ser criados novos objetivos específicos inseridos em diferentes objetivos estratégicos para proporcionar flexibilidade na programação das intervenções habitacionais no âmbito de prioridades específicas. Essas prioridades deverão incluir a possibilidade de aplicar uma taxa de cofinanciamento da União até 100 % e de beneficiar de um pré-financiamento pontual adicional de 30 % dos montantes programados, a fim de reduzir os encargos para os orçamentos públicos. Por exemplo, os investimentos ***no âmbito*** da iniciativa «Novo Bauhaus Europeu» devem tirar pleno partido dessas novas possibilidades. O apoio no âmbito dessas prioridades pode contemplar os custos resultantes do arrendamento temporário de alojamentos alternativos pelos ocupantes de um edifício durante o período de renovação do mesmo***, bem como os custos de reformas relacionadas com a habitação, nomeadamente os trabalhos preparatórios para melhorar a regulamentação do mercado da habitação e o licenciamento aos níveis local e urbano.*** É igualmente conveniente clarificar o apoio do FTJ nesse contexto.	(10) A habitação ***sustentável e*** a preços acessíveis é outro desafio que se tornou premente devido ao aumento significativo dos preços e das rendas nos últimos anos. ***Os grupos desfavorecidos e as famílias com rendimentos médios e baixos deparam-se com dificuldades no acesso à habitação digna e correm um risco crescente de ficarem em situação de sem-abrigo.*** A fim de incentivar os Estados-Membros e as regiões a duplicarem os investimentos do FEDER e do Fundo de Coesão, no quadro dos respetivos âmbitos de aplicação, na construção e renovação do parque habitacional ***sustentável e*** a preços acessíveis, incluindo a habitação social, devem ser criados novos objetivos específicos inseridos em diferentes objetivos estratégicos para proporcionar flexibilidade na programação das intervenções habitacionais no âmbito de prioridades específicas. ***Embora reconhecendo que a definição de acessibilidade dos preços seja suscetível de variar consoante a situação que se verifica em cada Estado-Membro, convém criar um quadro comum e flexível da UE em matéria de elegibilidade para habitação social e a preços acessíveis através do qual os órgãos de poder local e regional possam identificar possíveis grupos-alvo, como os agregados familiares de rendimentos médios e baixos que não consigam ter acesso a habitação em condições de mercado.*** Essas prioridades deverão ***estar associadas à Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios e*** incluir a possibilidade de aplicar***, a todas as categorias de regiões,*** uma taxa de cofinanciamento da União até 100 % e de beneficiar de um

	pré-financiamento pontual adicional de 30 % dos montantes programados, a fim de reduzir os encargos para os orçamentos públicos. Por exemplo, os investimentos ***ao abrigo dos princípios e valores*** da iniciativa «Novo Bauhaus Europeu» devem tirar pleno partido dessas novas possibilidades. O apoio no âmbito dessas prioridades pode contemplar os custos resultantes do arrendamento temporário de alojamentos alternativos pelos ocupantes de um edifício durante o período de renovação do mesmo. É igualmente conveniente clarificar o apoio do FTJ nesse contexto.
	Or. en

Alteração 8
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 25, Alt. 50, 103, 107, 108, 110, 168, 170, 171, 174, 175

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A água desempenha um papel vital enquanto recurso para garantir a segurança dos sistemas alimentares, energéticos e económicos. Este aspeto é também fundamental para assegurar a resiliência às alterações climáticas. Tendo em conta os desafios colocados pelo impacto das alterações climáticas nos recursos hídricos, devem ser incentivados novos investimentos na resiliência hídrica. É urgente reforçar a aplicação da legislação em matéria de proteção da água e do meio marinho e melhorar a eficiência hídrica, combater a escassez de água e avançar no sentido de uma Europa resiliente do ponto de vista hídrico, ***o que*** exige investimentos importantes. Por conseguinte, é adequado incluir uma referência ao acesso seguro à	(11) A água desempenha um papel vital enquanto recurso para garantir a segurança dos sistemas alimentares, energéticos e económicos. Este aspeto é também fundamental para assegurar a resiliência às alterações climáticas. Tendo em conta os desafios colocados pelo impacto das alterações climáticas nos recursos hídricos, devem ser incentivados novos investimentos na resiliência hídrica. É urgente reforçar a aplicação da legislação em matéria de proteção da água e do meio marinho e melhorar a eficiência hídrica, combater a escassez de água e avançar no sentido de uma Europa resiliente do ponto de vista hídrico, ***Tal*** exige investimentos importantes ***em infraestruturas, a fim de assegurar a irrigação sustentável através***

água, à gestão sustentável da água e à resiliência hídrica no ***novo*** objetivo específico no âmbito do objetivo estratégico 2, a fim de permitir uma gestão proativa e baseada nos riscos, bem como uma maior preparação. As prioridades específicas estabelecidas para esse objetivo específico devem também beneficiar de um pré-financiamento pontual adicional de 30 % dos montantes programados e da possibilidade de uma taxa de cofinanciamento até 100 %, a fim de incentivar investimentos cruciais nesse domínio.	***de soluções avançadas, como a dessalinização, a reutilização da água e a biotecnologia azul, entre outros, e em infraestruturas de prevenção do stress hídrico e das secas, bem como na implantação de soluções baseadas na natureza, na recuperação dos ecossistemas e no tratamento de águas residuais.*** Por conseguinte, é adequado incluir uma referência ao acesso seguro à água, à gestão sustentável da água e à resiliência hídrica no novo objetivo específico no âmbito do objetivo estratégico 2, a fim de permitir uma gestão proativa e baseada nos riscos, bem como uma maior preparação. As ***novas*** prioridades específicas estabelecidas para esse objetivo específico devem também beneficiar de um pré-financiamento pontual adicional de 30 % dos montantes programados e da possibilidade de uma taxa de cofinanciamento até 100 %, a fim de incentivar investimentos cruciais nesse domínio. ***Continua a ser de aplicação a condição habilitadora temática existente para esse objetivo específico.***

Or. en

Alteração 9
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 26, Alt. 119, 120, 121,122, 123, 124

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de permitir que os Estados-Membros procedam a uma reprogramação significativa no contexto da revisão intercalar e concentrem recursos nessas novas prioridades estratégicas da União, deverão ser levantadas restrições adicionais. No que diz respeito aos	(13) A fim de permitir que os Estados-Membros procedam a uma reprogramação significativa no contexto da revisão intercalar e concentrem recursos nessas novas prioridades estratégicas da União, deverão ser levantadas restrições adicionais. No que diz respeito aos

requisitos de concentração temática, é conveniente permitir que os Estados-Membros tenham em conta os montantes programados para novas prioridades estratégicas, incluindo as que contribuem para os objetivos da STEP, na contabilização dos montantes necessários para assegurar a conformidade com os requisitos de concentração temática. Esta medida deve ser acompanhada de alguma flexibilidade no que diz respeito ao cálculo da respetiva contribuição para a ação climática no âmbito do FEDER e do Fundo de Coesão, tal como estabelecido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/1060, respeitando simultaneamente os requisitos gerais desse artigo. Além disso, a fim de acelerar a descarbonização da indústria, que é necessária para alcançar os objetivos climáticos da União, há que prever a possibilidade de financiar, através do FEDER, investimentos destinados a alcançar a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes também das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5], desde que lhes tenha sido atribuído um Selo de Excelência. Do mesmo modo, no que diz respeito ao FTJ, as condições de financiamento desses investimentos devem ser simplificadas. Além disso, a fim de assegurar a coerência do apoio entre o financiamento concedido em regime de gestão direta e em regime de gestão partilhada, as operações que já tenham sido avaliadas no contexto de programas em gestão direta e às quais tenha sido atribuído um «Selo de Soberania», tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/795, num convite à apresentação de propostas da Comissão ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2019/856 da Comissão, não devem ser sujeitas à exclusão dos combustíveis fósseis. Os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de contribuir com recursos do FEDER e do Fundo de Coesão para a componente dos Estados-Membros do

requisitos de concentração temática, é conveniente permitir que os Estados-Membros tenham em conta os montantes programados para novas prioridades estratégicas***, independentemente de cumprirem ou não, a nível nacional ou a nível de categoria de região, os requisitos de concentração temática,*** incluindo as que contribuem para os objetivos da STEP, na contabilização dos montantes necessários para assegurar a conformidade com os requisitos de concentração temática. Esta medida deve ser acompanhada de alguma flexibilidade no que diz respeito ao cálculo da respetiva contribuição para a ação climática no âmbito do FEDER e do Fundo de Coesão, tal como estabelecido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/1060, respeitando simultaneamente os requisitos gerais desse artigo. Além disso, a fim de acelerar a descarbonização da indústria, que é necessária para alcançar os objetivos climáticos da União, há que prever a possibilidade de financiar, através do FEDER, investimentos destinados a alcançar a redução das emissões de gases com efeito de estufa provenientes também das atividades enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[5], desde que lhes tenha sido atribuído um Selo de Excelência. Do mesmo modo, no que diz respeito ao FTJ, as condições de financiamento desses investimentos devem ser simplificadas. Além disso, a fim de assegurar a coerência do apoio entre o financiamento concedido em regime de gestão direta e em regime de gestão partilhada, as operações que já tenham sido avaliadas no contexto de programas em gestão direta e às quais tenha sido atribuído um «Selo de Soberania», tal como definido no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2024/795, num convite à apresentação de propostas da Comissão ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2019/856 da Comissão, não devem ser sujeitas à exclusão dos combustíveis fósseis. Os

Fundo InvestEU[5], a fim de os mobilizar através do instrumento financeiro InvestEU estabelecido no [artigo 10.º-A do Regulamento (UE) 2021/523]. Por último, a fim de permitir uma reprogramação abrangente direcionada para as novas prioridades estratégicas no contexto da revisão intercalar, os Estados-Membros devem beneficiar de mais tempo para complementar a avaliação dos resultados da revisão intercalar e a apresentação das alterações correspondentes dos programas. O mesmo deverá aplicar-se aos recursos do FTJ sempre que estejam incluídos num programa juntamente com recursos do FEDER ***ou*** do Fundo de Coesão.

Estados-Membros devem também ter a possibilidade de contribuir com recursos do FEDER e do Fundo de Coesão para a componente dos Estados-Membros do Fundo InvestEU***[6]***, a fim de os mobilizar através do instrumento financeiro InvestEU estabelecido no [artigo 10.º-A do Regulamento (UE) 2021/523]. Por último, a fim de permitir uma reprogramação abrangente direcionada para as novas prioridades estratégicas no contexto da revisão intercalar, os Estados-Membros devem beneficiar de mais tempo para complementar a avaliação dos resultados da revisão intercalar e a apresentação das alterações correspondentes dos programas. O mesmo deverá aplicar-se aos recursos do FTJ sempre que estejam incluídos num programa juntamente com recursos do FEDER***,*** do Fundo de Coesão ***ou do FSE+***. ***No caso de se tratar de um programa ao abrigo do objetivo de Cooperação Territorial Europeia (Interreg), a reprogramação deverá respeitar o artigo 19.º do Regulamento (UE) 2021/1059.***

---

[5] Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj).

[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).

---

[5] Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj).

[6] Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/523/oj).

Or. en

Alteração 10
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 1, parte 1

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea i)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) Reforçar as capacidades industriais para promover ***a dupla utilização, bem como*** as capacidades de defesa.»;	vii) reforçar as capacidades industriais para promover as capacidades de defesa***, dando prioridade à dupla utilização.»***;

Or. en

Alteração 11
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 2, parte 1, Alt. 169, 172

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea ii)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – subalínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) Promover o acesso seguro à água, a gestão sustentável da água e a resiliência hídrica,»;	v) promover o acesso seguro à água, a gestão sustentável ***e integrada*** da água e a resiliência hídrica,»;

Or. en

Alteração 12
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 2, parte 3, Alt. 178, 181, 182, 183

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea iii)

Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – subalínea xi)

Texto da Comissão	*Alteração*
xi) promover o acesso a habitação a preços acessíveis ***e reformas conexas***,	xi) promover o acesso a habitação ***sustentável e*** a preços acessíveis,

Or. en

Alteração 13
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 2, parte 4, Alt. 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea iii)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b) – subalínea xii)

Texto da Comissão	*Alteração*
xii) Promover as interligações energéticas e as infraestruturas de transporte conexas, bem como a implantação de infraestruturas de carregamento.»;	xii) Promover as interligações energéticas e as infraestruturas de transporte***, de distribuição ou de apoio*** conexas, bem como ***a proteção das infraestruturas energéticas críticas e*** a implantação de infraestruturas de carregamento

Or. en

Alteração 14
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 3, parte 1, Alt. 199, 200, 203, 205, 206

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea iv)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) desenvolver infraestruturas resilientes ***de defesa ou*** de dupla utilização para promover a mobilidade militar na União.»;	iii) desenvolver infraestruturas resilientes de dupla utilização e capacidades***, nomeadamente*** para promover a mobilidade militar na União ***e reforçar o seu grau de preparação***.»;

Or. en

Alteração 15
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 4, parte 1, Alt. 211, 212, 213, 214

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea v)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d) – subalínea vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
vii) Promover o acesso a habitação a preços acessíveis ***e reformas conexas***.»;	vii) promover o acesso a habitação ***sustentável e*** a preços acessíveis.»;

Or. en

Alteração 16
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 5, parte 1, Alt. 219, 220, 221

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea vi)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1 – alínea e) – primeiro parágrafo – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Texto não alterado incluído no compromisso*
iii) Promover o desenvolvimento territorial integrado, através do acesso a	iii) promover o desenvolvimento territorial integrado, através do acesso a

habitação a preços acessíveis, e o desenvolvimento de reformas conexas em todos os tipos de territórios.»;

habitação ***sustentável e*** a preços acessíveis.»;

Or. en

Alteração 17
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 5, parte 3, Alt. 223, 226

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea vi)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1 – alínea e) – primeiro parágrafo – subalínea iii-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) garantir a existências de infraestruturas de preparação e resiliência civil em todo o tipo de territórios;

Or. en

Alteração 18
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 6, parte 1, Alt. 232, 234, 235

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a) – subalínea vii)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
«As operações apoiadas no âmbito do objetivo específico estabelecido na alínea c), subalínea iii), devem centrar-se prioritariamente, se for caso disso, num ou mais dos quatro corredores de mobilidade militar prioritários da UE identificados	As operações apoiadas no âmbito do objetivo específico estabelecido na alínea c), subalínea iii), ***que promovam a mobilidade militar*** devem centrar-se prioritariamente, se for caso disso, num ou mais dos quatro corredores de mobilidade

pelos Estados-Membros no anexo II do documento "Requisitos militares para a mobilidade militar dentro e para além da UE", adotado pelo Conselho em [18 de março de 2025 e com a referência ST 6728/25 ADD1]. As operações apoiadas que façam parte desses corredores devem cumprir os requisitos de infraestrutura estabelecidos nos atos de execução baseados no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1153.»;	militar prioritários da UE identificados pelos Estados-Membros no anexo II do documento "Requisitos militares para a mobilidade militar dentro e para além da UE", adotado pelo Conselho em [18 de março de 2025 e com a referência ST 6728/25 ADD1]. As operações apoiadas que façam parte desses corredores devem cumprir os requisitos de infraestrutura estabelecidos nos atos de execução baseados no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1153.»;

Or. en

Alteração 19
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No n.º 1-A, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:	b) No n.º 1-A, o primeiro e o segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

Or. en

Justificação

Mantém-se a proposta da Comissão: o texto não é alterado.

Alteração 20
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 7, parte 2

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«Os recursos no âmbito do objetivo específico a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea vi), e alínea b), subalínea ix), são programados em função das prioridades específicas correspondentes ao objetivo estratégico em causa.	«Os recursos no âmbito do objetivo específico a que se refere o n.º 1, alínea a), subalínea vi), e alínea b), subalínea ix), são programados em função das prioridades específicas correspondentes ao objetivo estratégico em causa.

Or. en

Justificação

Mantém-se a proposta da Comissão relativa à supressão do limiar de 20 % da dotação nacional inicial do FEDER para a STEP: o texto não é alterado.

Alteração 21
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1-A – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão paga 30 % da dotação a essas prioridades, conforme estabelecido na decisão que aprova a alteração do programa, enquanto pré-financiamento pontual excecional, além do pré-financiamento anual do programa previsto no artigo 90.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2021/1060 ou no artigo 51.º, n.os 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) 2021/1059 do Parlamento Europeu e do Conselho*. Esse pré-financiamento excecional é pago na sequência da apresentação à Comissão da alteração do programa até 31 de dezembro de 2025. O respetivo montante é pago no prazo de 60 dias a contar da adoção, pela Comissão, da decisão que aprova a alteração do programa.	A Comissão paga 30 % da dotação a essas prioridades, conforme estabelecido na decisão que aprova a alteração do programa, enquanto pré-financiamento pontual excecional, além do pré-financiamento anual do programa previsto no artigo 90.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2021/1060 ou no artigo 51.º, n.os 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) 2021/1059 do Parlamento Europeu e do Conselho*. Esse pré-financiamento excecional é pago na sequência da apresentação à Comissão da alteração do programa até 31 de dezembro de 2025. O respetivo montante é pago no prazo de 60 dias a contar da adoção, pela Comissão, da decisão que aprova a alteração do programa.

(A aplicar, se for o caso, à totalidade do texto.)

Or. en

Justificação

Manter a proposta da Comissão relativa ao pré-financiamento pontual de 30 %.O texto não é alterado.

Alteração 22
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Comp. Alt. 10, parte 1, Alt. 120, 264, 267, 268, 269, 281

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1-C – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão paga 30 % da dotação a essas prioridades, conforme estabelecido na decisão que aprova a alteração do programa, enquanto pré-financiamento pontual excecional, em complemento do pré-financiamento anual do programa estabelecido no artigo 90.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2021/1060. Esse pré-financiamento excecional é pago na sequência da apresentação à Comissão da alteração do programa até 31 de dezembro de 2025. O respetivo montante é pago no prazo de 60 dias a contar da adoção, pela Comissão, da decisão que aprova a alteração do programa.	A Comissão paga 30 % da dotação a essas prioridades, conforme estabelecido na decisão que aprova a alteração do programa, enquanto pré-financiamento pontual excecional, em complemento do pré-financiamento anual do programa estabelecido no artigo 90.º, n.os 1 e 2, do Regulamento (UE) 2021/1060 ***ou no artigo 51.º, n.os 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) 2021/1059 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Esse pré-financiamento excecional é pago na sequência da apresentação à Comissão da alteração do programa até 31 de dezembro de 2025 ***e caso tal se verifique***. O respetivo montante é pago no prazo de 60 dias a contar da adoção, pela Comissão, da decisão que aprova a alteração do programa. *(A aplicar, se for o caso, à totalidade do texto.)*

Or. en

Alteração 23
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 9, Alt. 277, 276, 274, 275, 278, 179, 284

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 1-C – parágrafo 7

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do disposto no artigo 112.º do Regulamento (UE) 2021/1060, a taxa máxima de cofinanciamento para prioridades específicas estabelecidas para apoiar os objetivos específicos referidos no n.º 1, alínea a), subalínea vii), alínea b), subalíneas v), xi), e xii), alínea c), subalínea iii), alínea d), subalínea vii), e alínea e), subalínea iii), do presente artigo é de 100 %.»;	Em derrogação do disposto no artigo 112.º***, n.os 3 e 4*** do Regulamento (UE) 2021/1060, a taxa máxima de cofinanciamento para prioridades específicas estabelecidas para apoiar os objetivos específicos referidos no n.º 1, alínea a), subalínea vii), alínea b), subalíneas v), xi), e xii), alínea c), subalínea iii), alínea d), subalínea vii), e alínea e), ***subalíneas iii) e iii-A)***, do presente artigo é de 100 %.»; *(A aplicar, se for o caso, à totalidade do texto.)*

Or. en

Justificação

Manter o cofinanciamento de 100 % proposto pela Comissão.

Alteração 24
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 11, Alt. 262, 292, 293, 309

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) É aditado o seguinte n.º 5:
	«5. Em derrogação do disposto no artigo 49.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/1060, no caso de operações relacionadas com os objetivos específicos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea vii), e alínea c), subalínea iii), do presente regulamento, o Estado-Membro não é obrigado a fornecer informações se a divulgação não for permitida devido a obrigações decorrentes do direito nacional ou for contrária aos interesses essenciais de segurança do Estado-Membro em causa, em especial no que diz respeito a obras, abastecimentos ou serviços sensíveis que exijam níveis extremamente elevados de confidencialidade. Para o efeito, os Estados-Membros informam a Comissão antes de selecionarem a operação em causa para beneficiar de apoio. O presente número não prejudica os direitos da Comissão de aceder às informações necessárias ao exercício das suas funções em matéria de verificações e auditorias.
	Os beneficiários não estão sujeitos aos requisitos estabelecidos no artigo 50.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), do Regulamento (UE) 2021/1060, para operações relacionadas com os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea vii), e alínea c), subalínea iii), do presente regulamento, caso a afixação pública de informações sobre o apoio ou a organização de um evento ou atividade de comunicação seja excluída por razões de segurança e ordem pública, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2021/1060.»
	As informações sobre a derrogação transmitidas pelo Estado-Membro à Comissão nos termos do primeiro parágrafo são disponibilizadas ao Parlamento Europeu, sob reserva de disposições relativas à confidencialidade,

se necessário. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu sobre a execução das operações referidas no primeiro parágrafo, designadamente as operações selecionadas em virtude da derrogação.

Or. en

Alteração 25
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 12, Alt. 295, 296, 297

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 4 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Os requisitos de concentração temática estabelecidos no n.º 6 do presente artigo devem ser cumpridos ao longo de todo o período de programação, inclusive quando as dotações do FEDER são transferidas entre as prioridades de um programa ou entre programas e aquando da revisão intercalar em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2021/1060. Caso um Estado-Membro apresente um pedido de alteração de um programa em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2021/1060, os montantes programados para os objetivos específicos referidos no n.º 1, alínea a), subalínea vi), e alínea b), subalínea ix), ***do presente artigo,*** bem como para os objetivos específicos referidos no n.º 1, alínea a), subalínea vii), alínea b), subalíneas v), xi) e xii), alínea c), subalínea iii), alínea d), subalínea vii), e alínea e), subalínea iii), ***do presente artigo,*** podem ser incluídos na contabilização dos montantes exigidos para os objetivos estratégicos 1 ou 2 ou divididos entre	10. Os requisitos de concentração temática estabelecidos no n.º 6 do presente artigo devem ser cumpridos ao longo de todo o período de programação, inclusive quando as dotações do FEDER são transferidas entre as prioridades de um programa ou entre programas e aquando da revisão intercalar em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2021/1060. Caso um Estado-Membro apresente um pedido de alteração de um programa em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2021/1060, os montantes programados para os objetivos específicos referidos no ***artigo 3.º,*** n.º 1, ***primeiro parágrafo,*** alínea a), subalínea vi), e alínea b), subalínea ix), bem como para os objetivos específicos referidos no ***artigo 3.º,*** n.º 1***, primeiro parágrafo***, alínea a), subalínea vii), alínea b), subalíneas v), xi) e xii), alínea c), subalínea iii), alínea d), subalínea vii), e alínea e), subalínea iii), podem ser incluídos na contabilização dos montantes exigidos para os objetivos estratégicos 1 ou

ambos.*».*	2 ou divididos entre ambos. ***Sempre que um Estado-Membro cumpra os requisitos de concentração temática a nível da categoria de regiões, os montantes programados para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea vi), alínea b), subalínea ix), bem como para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea vii), alínea b), subalíneas v), xi) e xii), alínea c), subalínea iii), alínea d), subalínea vii), e alínea e), subalíneas iii) e iii-A), que excedam os limiares de concentração temática para uma categoria de região, podem ser contabilizados para efeitos dos limiares de concentração temática noutras categorias de regiões dentro do mesmo objetivo estratégico. Esta disposição aplica-se exclusivamente aquando da transferência de dotações para os objetivos específicos acima referidos de regiões mais desenvolvidas ou regiões em transição para regiões menos desenvolvidas e de regiões mais desenvolvidas para regiões em transição.***

Or. en

Alteração 26
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 13, parte 1, Alt. 304, 305

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea i) – ponto 1
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Quando contribuam para os objetivos específicos no âmbito do objetivo estratégico 1 estabelecidos no artigo 3.º,	e) Quando contribuam para os objetivos específicos no âmbito do objetivo estratégico 1 estabelecidos no artigo 3.º,

n.º 1, alínea a), subalíneas vi) e vii), do presente regulamento, ou para o objetivo específico no âmbito do objetivo estratégico 2 estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do presente regulamento***;»***;	n.º 1, alínea a), subalíneas vi) e vii), do presente regulamento, ou para o objetivo específico no âmbito do objetivo estratégico 2 estabelecido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), subalínea ix), do presente regulamento ***em regiões menos desenvolvidas e em transição, bem como em regiões mais desenvolvidas em Estados-Membros cujo PIB médio per capita seja inferior à média da UE-27 medido em poder de compra padrão e calculado com base nos valores da União para o período 2015-2017, continuando a centrar a atenção nas PME***;

Or. en

Alteração 27
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 13, parte 2

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – subalínea i) – ponto 3
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Sempre que facilitem o ajustamento industrial associado à descarbonização dos processos de produção e dos produtos.*»*;	g) Sempre que facilitem o ajustamento industrial associado à descarbonização dos processos de produção e dos produtos ***em regiões menos desenvolvidas e em transição, bem como em regiões mais desenvolvidas em Estados-Membros cujo PIB médio per capita seja inferior à média da UE-27 medido em poder de compra padrão e calculado com base nos valores da União para o período 2015-2017, ou em territórios abrangidos por um plano territorial de transição justa aprovado nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1056, dando ênfase, ao mesmo tempo, às PME e às empresas de média capitalização***;

Or. en

Alteração 28
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 13, parte 3, Alt. 316, 314

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – ponto ii)
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) O segundo parágrafo ***é suprimido;***	ii) O segundo parágrafo ***passa a ter a seguinte redação:***
	«As alíneas e) e g) são aplicáveis aos programas Interreg quando a cobertura geográfica do programa dentro da União consista exclusivamente em categoria de regiões estabelecidas nessas alíneas;»;

Or. en

Alteração 29
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 14, parte 1, Alt. 333, 335, 337, 338, 339, 340

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 7-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em 2026, a Comissão paga 4,5 % do apoio total do FEDER ***e*** do Fundo de Coesão, tal como estabelecido na decisão que aprova a alteração do programa, a título de pré-financiamento pontual adicional. Esta percentagem de pré-financiamento pontual aumenta para 9,5 % no caso dos programas	Em 2026, a Comissão paga 4,5 % do apoio total do FEDER***,*** do Fundo de Coesão ***e do FTJ***, tal como estabelecido na decisão que aprova a alteração do programa, a título de pré-financiamento pontual adicional. Esta percentagem de pré-financiamento pontual aumenta para 9,5 % no caso dos programas

ao abrigo do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento que abranjam uma ou mais regiões NUTS 2 limítrofes da Rússia, da Bielorrússia e da Ucrânia, desde que o programa não abranja a totalidade do território do Estado-Membro. Sempre que, num Estado-Membro, as regiões NUTS 2 limítrofes da Rússia, da Bielorrússia e da Ucrânia sejam incluídas exclusivamente em programas que abranjam a totalidade do território desse Estado-Membro, o aumento do pré-financiamento estabelecido no presente número é aplicável a esses programas.	ao abrigo do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento que abranjam uma ou mais regiões NUTS 2 limítrofes da Rússia, da Bielorrússia e da Ucrânia, desde que o programa não abranja a totalidade do território do Estado-Membro. Sempre que, num Estado-Membro, as regiões NUTS 2 limítrofes da Rússia, da Bielorrússia e da Ucrânia sejam incluídas exclusivamente em programas que abranjam a totalidade do território desse Estado-Membro, o aumento do pré-financiamento estabelecido no presente número é aplicável a esses programas.

Or. en

Alteração 30
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 14, parte 2, Alt. 342, 343, 352, 354, 355, 360, 361, 362, 363, 364, 416

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 7-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O pré-financiamento adicional referido no primeiro parágrafo do presente número só é aplicável se tiverem sido aprovadas reafetações de, pelo menos, ***15*** % dos recursos financeiros do programa a uma ou mais prioridades específicas estabelecidas para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalíneas vi) e vii), alínea b), subalíneas v), ix), xi) e xii), alínea c), subalínea iii), alínea d), subalínea vii), e alínea e), subalínea iii), do presente regulamento no contexto da revisão intercalar, desde que a alteração do programa seja apresentada até 31 de dezembro de 2025.	O pré-financiamento adicional referido no primeiro parágrafo do presente número só é aplicável se tiverem sido aprovadas reafetações de, pelo menos, ***10*** % dos recursos financeiros do programa a uma ou mais prioridades específicas estabelecidas para os objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalíneas vi) e vii), alínea b), subalíneas v), ix), xi) e xii), alínea c), subalínea iii), alínea d), subalínea vii), e alínea e), subalínea iii), do presente regulamento no contexto da revisão intercalar, desde que a alteração do programa seja apresentada até 31 de dezembro de 2025. ***Além disso, as seguintes reafetações no***

âmbito do mesmo programa contam igualmente para o limiar de 10 %:

a) Reafetações do FSE+ a uma ou mais prioridades específicas referidas nos artigos 12.º-A, 12.º-C e 12.º-D do Regulamento (UE) 2021/1057 no contexto da revisão intercalar;

b) Reafetações do FTJ a prioridades específicas estabelecidas para apoiar investimentos que contribuam para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa ou estabelecidas para promover o acesso à habitação a preços acessíveis ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/1056 no contexto da revisão intercalar;

c) Reafetações do FEDER ou do Fundo de Coesão a prioridades dedicadas aos objetivos específicos referidos no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), subalínea vi), e alínea b), subalínea ix), do presente regulamento, ou do FSE+ a prioridades específicas referidas no artigo 12.º-A do Regulamento (UE) 2021/1057, ou do FTJ a prioridades específicas estabelecidas para apoiar investimentos que contribuam para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa aprovadas em alterações do programa antes da revisão intercalar;

d) Reafetações do FEDER ou do Fundo de Coesão a prioridades estabelecidas para o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), subalínea v), do presente regulamento, aprovadas em alterações do programa desde 1 de janeiro de 2025.

No caso das regiões ultraperiféricas, as dotações de recursos financeiros para as prioridades estabelecidas tendo em mente o objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), subalínea v), do Regulamento (UE) 2021/1058 aprovadas no programa contam para o limiar de 10 %. As disposições do presente número são aplicáveis para efeitos do presente

artigo no seu conjunto.

Os seguintes recursos não são tidos em conta para o cálculo do montante equivalente a 10 % dos recursos financeiros do programa a que se refere o segundo parágrafo do presente número:

a) Recursos do Instrumento de Recuperação da União Europeia a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/1056;

b) O financiamento adicional para as regiões ultraperiféricas referido no artigo 110.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2021/1060;

c) Os recursos reafetados a uma ou mais prioridades específicas estabelecidas para apoiar a resposta a catástrofes naturais, em conformidade com o artigo 12.º-B do Regulamento (UE) 2021/1057, ou ao abrigo do objetivo específico referido no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), subalínea x).

Or. en

Alteração 31
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 14, parte 3, Alt. 367, 369, 370, 371, 372, 376, 377, 378, 384

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 7-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do artigo 63.º, n.º 2, e do artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060, o prazo de elegibilidade das despesas, de reembolso dos custos e de anulação de autorizações é 31 de dezembro de 2030. Essa derrogação só é aplicável se tiverem sido aprovadas alterações do programa que reafetam pelo menos ***15*** %	2. Em derrogação do artigo 63.º, n.º 2, e do artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060, o prazo de elegibilidade das despesas, de reembolso dos custos e de anulação de autorizações é 31 de dezembro de 2030. Essa derrogação só é aplicável se tiverem sido aprovadas alterações do programa que reafetam pelo menos ***10*** %

dos recursos financeiros do programa a uma ou mais prioridades específicas estabelecidas ***para os objetivos específicos referidos*** no ***artigo 3.º,*** n.º 1, ***alínea a), subalíneas vi) e vii), alínea b), subalíneas v), ix), xi) e xii), alínea c), subalínea iii), alínea d), subalínea vii), e alínea e), subalínea iii), do presente regulamento no contexto da revisão intercalar***.	dos recursos financeiros do programa a uma ou mais prioridades específicas estabelecidas no n.º 1, ***segundo parágrafo***.
	Para esses programas, a data-limite estabelecida pelo Regulamento (UE) 2021/1060 ou pelos regulamentos específicos dos Fundos para aplicação dos requisitos relacionados com o quadro de desempenho, a gestão financeira, a comunicação de informações e a avaliação é entendida como sendo a mesma data do ano seguinte. Além disso, em derrogação do artigo 2.º, ponto 29), do Regulamento (UE) 2021/1060, para esses programas, entende-se por último exercício contabilístico o período compreendido entre 1 de julho de 2030 e 30 de junho de 2031.
	Or. en

Alteração 32
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 14, parte 4, Alt. 388

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 7-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A reafetação, no âmbito do Regulamento (UE) 2025/XXXX [revisão intercalar; referência a inserir após adoção do presente regulamento], de recursos já programados a formas de desenvolvimento territorial integrado em conformidade com o artigo 28.º do

Regulamento (UE) 2021/1060 ocorre exclusivamente mediante consentimento dos órgãos de poder local e regional em causa.

Or. en

Alteração 33
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 14, parte 5, Alt. 393, 394, 396, 397, 402

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (UE) 2021/1058
Artigo 7-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do artigo 112.º do Regulamento (UE) 2021/1060, a taxa máxima de cofinanciamento para as prioridades dos programas ao abrigo do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento que abranjam uma ou mais regiões NUTS 2 limítrofes da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia é de 100 %. A taxa de cofinanciamento mais elevada não se aplica a programas que abranjam a totalidade do território do Estado-Membro em causa, a menos que as referidas regiões estejam incluídas apenas em programas que abranjam a totalidade do território desse Estado-Membro. A derrogação só é aplicável se tiverem sido aprovadas reafetações de, pelo menos, ***15*** % dos recursos financeiros do programa a uma ou mais prioridades específicas estabelecidas ***para os objetivos específicos referidos*** no ***artigo 3.º,*** n.º 1, ***alínea a), subalíneas vi) e vii), alínea b), subalíneas v), ix), xi) e xii), alínea c), subalínea iii), alínea d), subalínea vii), e alínea e), subalínea iii), do presente regulamento no contexto da revisão intercalar***, desde que a alteração do programa seja apresentada até 31 de	4. Em derrogação do artigo 112.º***, n.os 3 e 4,*** do Regulamento (UE) 2021/1060, a taxa máxima de cofinanciamento para as prioridades dos programas ao abrigo do objetivo de Investimento no Emprego e no Crescimento que abranjam uma ou mais regiões NUTS 2 limítrofes da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia é de 100 %. A taxa de cofinanciamento mais elevada não se aplica a programas que abranjam a totalidade do território do Estado-Membro em causa, a menos que as referidas regiões estejam incluídas apenas em programas que abranjam a totalidade do território desse Estado-Membro. A derrogação só é aplicável se tiverem sido aprovadas reafetações de, pelo menos, ***10*** % dos recursos financeiros do programa a uma ou mais prioridades específicas estabelecidas no n.º 1, ***segundo parágrafo***, desde que a alteração do programa seja apresentada até 31 de dezembro de 2025.

dezembro de 2025.

Or. en

Alteração 34
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 1, parte 2 (anexo)

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/1058
Anexo I – quadro 1 – objetivo estratégico 1 – linha vii)

Texto da Comissão	*Alteração*
«vii) Reforçar as capacidades industriais para promover ***a dupla utilização***, ***bem como as capacidades de defesa***	«vii) Reforçar as capacidades industriais para promover ***capacidades de defesa***, ***dando prioridade à dupla utilização***
Qualquer RCO enumerado para os objetivos específicos i) e iii)	Qualquer RCO enumerado para os objetivos específicos i) e iii)
RCO128 Empresas apoiadas ligadas principalmente à promoção da dupla utilização e das capacidades de defesa (ReArm Europe) – empresas	RCO128 Empresas apoiadas ligadas principalmente à promoção da dupla utilização e das capacidades de defesa (ReArm Europe) — empresas
Qualquer RCR enumerado para os objetivos específicos i) e iii)»;	Qualquer RCR enumerado para os objetivos específicos i) e iii)»;

Or. en

Alteração 35
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 2, parte 2 (anexo), Alt. 427, 428, 431

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/1058
Anexo I – quadro 1 – objetivo estratégico 2 – linha v)

Texto da Comissão

«v) Promover o acesso seguro à água, a gestão sustentável da água e a resiliência hídrica	RCO 30 — Comprimento das condutas, novas ou melhoradas, dos sistemas de distribuição da rede pública de abastecimento de água — km RCO 31 — Comprimento das condutas, novas ou melhoradas, da rede pública de recolha de águas residuais — km RCO 32 — Capacidade, nova ou melhorada, de tratamento de águas residuais — equivalente de população	RCR 41 — População ligada a instalações melhoradas da rede pública de abastecimento de água — pessoas RCR 42 — População ligada, pelo menos, a instalações secundárias da rede pública de tratamento de águas residuais — pessoas RCR 43 — Perdas de água nos sistemas de distribuição da rede pública de abastecimento de água — metros cúbicos por ano»;

Alteração

«v) Promover o acesso seguro à água, a gestão sustentável ***e integrada*** da água e a resiliência hídrica	RCO 30 — Comprimento das condutas, novas ou melhoradas, dos sistemas de distribuição da rede pública de abastecimento de água — km RCO 31 — Comprimento das condutas, novas ou melhoradas, da rede pública de recolha de águas residuais — km RCO 32 — Capacidade, nova ou melhorada, de tratamento de águas residuais — equivalente de população ***RCO 36 — Infraestruturas verdes apoiadas para outros fins que não a adaptação às alterações climáticas*** ***RCO 21 — Investimentos na utilização sustentável da água***	RCR 41 — População ligada a instalações melhoradas da rede pública de abastecimento de água — pessoas RCR 42 — População ligada, pelo menos, a instalações secundárias da rede pública de tratamento de águas residuais — pessoas RCR 43 — Perdas de água nos sistemas de distribuição da rede pública de abastecimento de água — metros cúbicos por ano ***RCR 35 — População que beneficia de medidas de proteção contra inundações*** ***RCR 37 — População que beneficia de medidas de proteção contra catástrofes naturais***

	— número de explorações apoiadas ou beneficiárias de investimentos em sistemas de irrigação eficazes	***relacionadas com o clima (com exceção de inundações e incêndios florestais)*** ***RCR 35 — Superfície apoiada para melhorar a eficiência do uso da água — hectares de terras agrícolas com sistemas de irrigação melhorados***»;

Or. en

Alteração 36
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 2, parte 5, Alt. 178, 181, 182, 183, - Alt. 433, 434, 435, 438, 439, 440, 441

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea c)
Regulamento (UE) 2021/1058
Anexo I – quadro 1 – objetivo estratégico 2 – linha xi)

Texto da Comissão

«xi) Promover o acesso a habitação a preços acessíveis e ***reformas conexas***	RCO 18 — Habitações a preços acessíveis com desempenho energético melhorado — habitações RCO 65 — Capacidade da habitação social e a preços acessíveis nova ou modernizada — pessoas ***RCO 130 — Reformas relacionadas com a habitação social e a preços acessíveis — número***	RCR 26 — Consumo anual de energia primária (nomeadamente: habitações a preços acessíveis, edifícios públicos, empresas, outros) — MWh/ano RCR 29 — Emissões estimadas de gases com efeito de estufa — toneladas de equivalente CO_2/ano RCR 67 — Utilizadores anuais de habitação social e

		a preços acessíveis nova ou modernizada — utilizadores/ano

Alteração

«xi) Promover o acesso a habitação a preços acessíveis e ***sustentável***	RCO 18 — Habitações a preços acessíveis com desempenho energético melhorado — habitações RCO 65 — Capacidade da habitação social e a preços acessíveis nova ou modernizada — pessoas	RCR 26 — Consumo anual de energia primária (nomeadamente: habitações a preços acessíveis, edifícios públicos, empresas, outros) — MWh/ano RCR 29 — Emissões estimadas de gases com efeito de estufa — toneladas de equivalente CO_2/ano RCR 67 — Utilizadores anuais de habitação social e a preços acessíveis nova ou modernizada — utilizadores/ano

Or. en

Alteração 37
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 2, parte 5, Alt. 433, 434, 435, 438, 439, 440, 441

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea c)
Regulamento (UE) 2021/1058
Anexo I – quadro 1 – objetivo estratégico 2 – linha xii – coluna 2

Texto da Comissão	*Alteração*
xii) Promover as interligações energéticas e as infraestruturas de transporte conexas, bem como a implantação de infraestruturas de carregamento	xii) Promover as interligações energéticas e as infraestruturas de transporte***, de distribuição e de apoio*** conexas, bem como ***a proteção das infraestruturas energéticas críticas e*** a implantação de infraestruturas de carregamento

Or. en

Alteração 38
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 3, parte 2 (anexo)

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea d)
Regulamento (UE) 2021/1058
Anexo I – quadro 1 – objetivo estratégico 3 – linha iii – coluna 2

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) Desenvolver infraestruturas resilientes ***de defesa ou*** de dupla utilização para promover a mobilidade militar na União	iii) Desenvolver infraestruturas resilientes de dupla utilização ***e capacidades, designadamente*** para promover a mobilidade militar na União***, e reforçar a prontidão***

Or. en

Alteração 39
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 4, parte 2 (anexo)

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea e)
Regulamento (UE) 2021/1058
Anexo I – quadro 1 – objetivo estratégico 4 – linha vii)

Texto da Comissão

«vii) Promover o acesso a habitação a preços acessíveis e ***reformas conexas***	RCO 18 — Habitações com desempenho energético melhorado — habitações RCO 65 — Capacidade da habitação social ***e*** a preços acessíveis nova ou modernizada — pessoas ***RCO 130 — Reformas relacionadas com a habitação social e a preços acessíveis — número***	RCR 26 — Consumo anual de energia primária (nomeadamente: habitações, edifícios públicos, empresas, outros) — MWh/ano RCR 29 — Emissões estimadas de gases com efeito de estufa — toneladas de equivalente CO_2/ano RCR 67 — Utilizadores anuais de habitação social e a preços acessíveis nova ou modernizada — utilizadores/ano».

Alteração

«vii) Promover o acesso a habitação a preços acessíveis e ***sustentável***	RCO 18 — Habitações com desempenho energético melhorado — habitações RCO 65 — Capacidade da habitação social***,*** a preços acessíveis ***e sustentável*** nova ou modernizada — pessoas	RCR 26 — Consumo anual de energia primária (nomeadamente: habitações, edifícios públicos, empresas, outros) — MWh/ano RCR 29 — Emissões estimadas de gases com efeito de estufa — toneladas de equivalente CO_2/ano RCR 67 — Utilizadores anuais de habitação social e a preços acessíveis nova ou modernizada — utilizadores/ano».

Or. en

Alteração 40
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 5, parte 2 (anexo)

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea f)
Regulamento (UE) 2021/1058
Anexo I – quadro 1 – objetivo estratégico 5 – linha iii)

Texto da Comissão

«iii) Promover o desenvolvimento territorial integrado, através do acesso a habitação a preços acessíveis**,** ***e o desenvolvimento de reformas conexas em todos os tipos de territórios***	RCO 18 — Habitações com desempenho energético melhorado — habitações RCO 65 — Capacidade da habitação social e a preços acessíveis nova ou modernizada — pessoas ***RCO 130 — Reformas relacionadas com a habitação social e a preços acessíveis — número***	RCR 26 — Consumo anual de energia primária (nomeadamente: habitações, edifícios públicos, empresas, outros) — MWh/ano RCR 29 — Emissões estimadas de gases com efeito de estufa — toneladas de equivalente CO_2/ano RCR 67 — Utilizadores anuais de habitação social e a preços acessíveis nova ou modernizada — utilizadores/ano».

Alteração

«iii) Promover o desenvolvimento territorial integrado, através do acesso a habitação a preços acessíveis ***e sustentável***	RCO 18 — Habitações com desempenho energético melhorado — habitações RCO 65 — Capacidade da habitação social e a preços acessíveis nova ou modernizada — pessoas	RCR 26 — Consumo anual de energia primária (nomeadamente: habitações, edifícios públicos, empresas, outros) — MWh/ano RCR 29 — Emissões estimadas de gases com efeito de estufa — toneladas de equivalente CO_2/ano RCR 67 — Utilizadores anuais de habitação social e a preços acessíveis nova ou modernizada — utilizadores/ano».

Or. en

Alteração 41
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 5, parte 4 (anexo), Alt. 455, 456

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea f)

Regulamento (UE) 2021/1058
Anexo I – quadro 1 – objetivo estratégico 5 – linha iii-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Ao objetivo estratégico 5 é aditada a seguinte linha:

iii-A) assegurar infraestruturas de preparação e resiliência civil em todos os tipos de territórios;	***RCO XX — Abrigos polivalentes construídos — número*** ***RCO XX — Brigadas de bombeiros especializadas com equipamento adequado criadas — número*** ***RCO XX — Forças de proteção civil criadas — número*** ***RCO XX — Hospitais equipados para lidar com situações de guerra — número***	

Or. en

Alteração 42
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 15, Alt. 462, 464

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea -a) (nova)
Regulamento (UE) 2021/1056
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea i)

Texto em vigor	*Alteração*
	-a) a) No primeiro parágrafo, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:
i) Investimentos na regeneração e descontaminação de terrenos abandonados, na restauração de terras, incluindo, quando necessário, infraestruturas verdes, e na reorientação de projetos, tendo em conta o	«i) Investimentos na regeneração e descontaminação de terrenos abandonados, na restauração ***da água e*** de terras, incluindo, quando necessário, infraestruturas verdes, e na reorientação de

princípio do «poluidor-pagador»;	projetos, tendo em conta o princípio do «poluidor-pagador»;
	»

Or. en

(Documento 02021R1056-20240301)

Alteração 43
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 16, Alt. 465

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Regulamento (UE) 2021/1056
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) Promover o acesso a habitação a preços acessíveis e ***reformas conexas***.	p) Promover o acesso a habitação a preços acessíveis e ***sustentáveis***.

Or. en

Alteração 44
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 17, parte 1, Alt. 468, 472, 473, 474

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/1056
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	a-A) O segundo parágrafo é suprimido.
Além disso, o FTJ pode apoiar, em zonas designadas como regiões assistidas para efeitos do artigo 107.º, n.º 3, alíneas a) e c), do TFUE, os investimentos produtivos em empresas que não sejam PME, desde que esses investimentos tenham sido	

aprovados como parte do plano territorial de transição justa com base nas informações exigidas nos termos do artigo 11.º, n.º 2, alínea h), do presente Regulamento. Esses investimentos só são elegíveis se forem necessários para a execução do plano territorial de transição justa, se contribuírem para a transição para uma economia da União com impacto neutro no clima até 2050 e para alcançar os objetivos ambientais conexos, se o seu apoio for necessário para a criação de emprego no território identificado e se não conduzirem à relocalização, na aceção do artigo 2.º, ponto 27, do Regulamento (UE) 2021/1060.

Or. en

(Documento 02021R1056-20240301)

Alteração 45
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 17, parte 2, Alt. 468, 472, 473, 474

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2021/1056
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«O FTJ pode também apoiar investimentos produtivos em empresas que não sejam PME, mantendo simultaneamente a ênfase nas PME***, independentemente de a análise do diferencial em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, alínea h), do presente regulamento ter sido realizada e independentemente do resultado da mesma***. Esses investimentos só podem ser elegíveis quando não conduzam a uma relocalização, conforme definida no	«O FTJ pode também apoiar investimentos produtivos em empresas que não sejam PME, mantendo simultaneamente a ênfase nas PME. Esses investimentos só podem ser elegíveis ***se forem necessários para a execução do plano territorial de transição justa, se o seu apoio for necessário para a criação de emprego no território identificado e*** quando não conduzam a uma relocalização, conforme definida no artigo 2.º, ponto 27, do Regulamento

artigo 2.º, ponto 27, do Regulamento (UE) 2021/1060. A prestação desse apoio não requer uma revisão do plano territorial de transição justa nos casos em que essa revisão esteja exclusivamente associada à análise do diferencial. A aprendizagem e os empregos, a educação ou a formação em novas competências são tidos em conta no processo de seleção.»;	(UE) 2021/1060. A prestação desse apoio não requer uma revisão do plano territorial de transição justa nos casos em que essa revisão esteja exclusivamente associada à análise do diferencial. ***No caso dos investimentos que contribuem para os objetivos da STEP, a que se refere o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/795,*** a aprendizagem e os empregos, a educação ou a formação em novas competências são tidos em conta no processo de seleção.»;

Or. en

Alteração 46
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 18, Alt. 493, 495, 496, 497, 498, 500

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (UE) 2021/1056
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 6 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) É aditado o seguinte parágrafo 6:
	6. Caso os recursos do FTJ sejam programados num programa específico, os Estados-Membros podem estabelecer prioridades específicas para apoiar investimentos que contribuam para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa ou para a promoção do acesso a habitação a preços acessíveis, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea p), do presente regulamento.
	Se pelo menos 10 % dos recursos financeiros do programa forem reafetados a uma ou mais prioridades específicas referidas no parágrafo anterior, em 2026, a Comissão paga 4,5 % do apoio total do FTJ ao programa como pré-financiamento pontual excecional.

Além disso, as reafetações para prioridades específicas, estabelecidas para apoiar investimentos que contribuam para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa, aprovadas nas alterações do programa antes da revisão intercalar, devem contar igualmente para o limiar de 10 %. Os recursos provenientes do Instrumento de Recuperação da União Europeia a que se refere o artigo 4.º não são tidos em conta para o cálculo do montante equivalente a 10 % dos recursos financeiros dos recursos do programa.

O pré-financiamento devido ao Estado-Membro em resultado de alterações do programa associadas à reafetação às prioridades referidas é contabilizado sob a forma de pagamentos efetuados em 2025 para efeitos do cálculo dos montantes a anular em conformidade com o artigo 105.º do Regulamento (UE) 2021/1060, desde que o pedido de alteração do programa tenha sido apresentado em 2025.

Em derrogação do artigo 63.º, n.º 2, e do artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060, o prazo de elegibilidade das despesas e de anulação de autorizações é 31 de dezembro de 2030. Essa derrogação só é aplicável se tiverem sido aprovadas alterações do programa que reafetam pelo menos 10 % dos recursos financeiros do programa a uma ou mais prioridades específicas estabelecidas no segundo parágrafo.

Para esses programas, sempre que o Regulamento (UE) 2021/1060 estabeleça a data-limite para efeitos da aplicação do quadro de desempenho, da gestão financeira, da prestação de informações e dos requisitos de avaliação, deve entender-se que se refere à mesma data do ano seguinte. Além disso, em derrogação do artigo 2.º, ponto 29), do Regulamento (UE) 2021/1060, para esses programas, entende-se por último exercício

contabilístico o período compreendido entre 1 de julho de 2030 e 30 de junho de 2031.

Para além da avaliação, para cada programa, dos resultados da revisão intercalar a apresentar em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1060, os Estados-Membros podem voltar a apresentar uma avaliação complementar, bem como pedidos conexos de alteração dos programas, tendo em conta os objetivos específicos introduzidos pelo Regulamento (UE) XXXX/XXXX [presente regulamento], no prazo de dois meses a contar da data de entrada em vigor do Regulamento (UE) XXXX/XXXX [presente regulamento]. São aplicáveis os prazos estabelecidos no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/1060.

Or. en

Alteração 47
Dragoş Benea

Alteração de compromisso que substitui a(s) alteração(ões): Alt. Comp. 19, parte 1, Alt. 285, 508, 507, 461

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)
Regulamento (UE) 2021/1060
Artigo 24 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 2.º-A
	O Regulamento (UE) 2021/1060 é alterado do seguinte modo:
	Ao artigo 24.º, é aditado o seguinte número:
	10-A. As autorizações suspensas por medidas adotadas no contexto do Regulamento (UE) 2020/2092 e os montantes sujeitos a uma avaliação

negativa pela Comissão, com base na aplicação das condições habilitadoras nos termos do artigo 15.º do presente regulamento, não estão sujeitas à alteração de programas ou a transferências nos termos do presente artigo ou do artigo 26.º do presente regulamento.

Or. en